



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000334/2015-11, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

~~§ 1º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 14 de agosto de 2015.~~

§ 1º O Leilão de que trata o **caput** deverá ser realizado em 28 de agosto de 2015.
(Redação dada pela Portaria MME nº 275, de 16 de junho de 2015)

§ 2º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, em conformidade com as Diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que tratam a Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, e os arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 17, da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º No 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, serão negociados CER na modalidade por quantidade de energia elétrica, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de agosto de 2017 e prazo de suprimento de vinte anos, para Empreendimentos de Geração a partir de Fonte Solar Fotovoltaica.

§ 1º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em R\$/MWh, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O CER conterà cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade da garantia física no Leilão se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica.

§ 3º Os vendedores não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da Usina.

§ 4º Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus Empreendimentos de Geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a Energia de Reserva, produzida, remunerada pelo preço contratual que for vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, atualizado pelo IPCA.

Art. 3º Os Empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis na Internet, no sítio www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O prazo para entrega de documentos de que trata o **caput** será até as doze horas do dia 14 de abril de 2015.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes Empreendimentos de Geração:

I - o Empreendimento de Geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;

II - o Empreendimento com potência final instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts); e

III - o Empreendimento do qual tenha sido comercializada energia em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva.

Art. 5º Os CER referentes à contratação de energia proveniente de Empreendimentos de Geração de Fonte Solar Fotovoltaica deverão atender às seguintes Diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até quinze por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de trinta por cento do preço do Contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do Contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à Conta de Energia de Reserva - CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de Energia de Reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, que não ultrapasse a margem superior, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o ano seguinte;

b) cedido para outros Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma Fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em doze parcelas mensais no ano contratual em curso ao preço vigente do CER nesse ano;

VI - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de Energia de Reserva, o desvio negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratada, que não ultrapasse a margem inferior, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b, do inciso V; ou

b) ressarcido à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a Metodologia descrita na Nota Técnica nº EPE-DEE-NT-079/2014-r0, publicada pela EPE.

Art. 6º A Energia de Reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o Empreendimento de Geração.

§ 1º Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER, serão assumidos pelo vendedor, observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, desta Portaria.

§ 2º O Ponto de Entrega da Energia de Reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado onde se Conectar o Parque Gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão, Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição, consumo interno e perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

§ 3º Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos das Diretrizes da Sistemática, a serem publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º Os Empreendedores poderão modificar as características técnicas do Empreendimento após a emissão da outorga, observado o disposto no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 2013.

§ 1º A eventual redução da capacidade instalada deverá ser inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

§ 2º Nas alterações de características técnicas deverão ser respeitadas as seguintes condições, observado o disposto no **caput**:

a) antes da entrada em Operação Comercial do Empreendimento, a ampliação estará limitada a dez por cento da capacidade instalada para fazer face à redução de garantia física que leve a exposição contratual; e

b) após a total entrada em Operação Comercial do Empreendimento, a ampliação estará limitada ao incremento do montante de garantia física necessário para compensar a exposição contratual decorrente de desvios negativos de geração verificados, em relação à quantidade contratada.

Art. 8º No 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, não se aplica o disposto no art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013, não fazendo o agente vendedor jus ao recebimento da receita de venda nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, de quaisquer Instalações de Distribuição ou de Transmissão necessárias para o escoamento da energia produzida pelo Empreendimento de Geração apto a entrar em Operação Comercial, observado também que:

I - nos termos do art. 9º, § 11, da Portaria MME nº 563, de 17 de outubro de 2014, fica garantido o Acesso ao SIN aos vencedores da terceira fase do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº 563, de 2014, mediante Conexão à Instalação considerada na segunda fase daquele Leilão; e

II - nos termos do art. 14, § 11, da Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014, fica garantido o Acesso ao SIN aos vencedores da segunda fase do Leilão "A-3", de 2015, previsto na Portaria MME nº 672, de 2014, mediante Conexão à Instalação considerada na primeira fase daquele Leilão.

Parágrafo único. Os vendedores do 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, submeterão lances por sua conta e risco, devendo ser considerados:

I - o resultado do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº 563, de 2014, e a Nota Técnica do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de definição dos Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica, de que trata o art. 9º, § 6º, da Portaria MME nº 563, de 2014; e

II - o resultado do Leilão "A-3", de 2015, previsto na Portaria MME nº 672, de 2014, e a Nota Técnica do ONS, de definição dos Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica, de que trata o art. 14, § 6º, da Portaria MME nº 672, de 2014.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2015.